

4487  
/

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO: Nº 0024.16.057.905-8  
AUTOR: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A

BARROS E BRAGA LTDA; FERSUPRI COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA; INDELBROM DO BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA DE BROCAS P/ MINERAÇÃO S/A; OASIS TINTAS COMÉRCIO LTDA; TORCISÃO COMERCIO INDUSTRIAL DE AÇO LTDA; todas já devidamente qualificadas nos autos do processo supra, vem, através de seu procurador que a esta subscreve, muito respeitosamente perante V.Exa. nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A**, com fulcro no artigo 55 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passa a expor:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1 - A presente objeção ao Plano de Recuperação Judicial é tempestiva, já que embora o prazo de 30 dias previsto no art. 55 da Lei. 11.101/05 não tenha iniciado, as partes podem se valer do que dispõe o § 4º do art. 218 do Novo Código de Processo Civil que preleciona: **“Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.”**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 - A lei 11.101/05, de Recuperação Judicial e Falências, inova ao possibilitar o credor ter participação ativa em todo o Processo de Recuperação, o que não acontecia na antiga lei de concordatas.

2.2 - O Plano de Recuperação Judicial, nada mais é do que um planejamento sócio-econômico-financeiro para recuperar a empresa que encontra-se em grandes dificuldades financeiras. O objetivo do Plano é possibilitar a recuperação de empresas



nessas situações, viabilizando várias alternativas para que as mesmas possam planejar suas operações e negociar os débitos com seus credores.

2.3 - Ocorre que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa Recuperanda, nos presentes autos, é imprestável sob vários pontos de vistas, mormente o dos objetantes e da própria recuperanda, conforme iremos demonstrar.

2.4 - O plano propõe que os credores suportem o resultado da má administração que culminou com as dificuldades atuais da empresa, com deságio de 20% e 30% do valor da dívida, além de receber dação em pagamento de valores mobiliários que não possuem lastro comercial, desprezando ainda os juros e prazos contratados, o que não é admissível.

2.5 - Existe um esforço da Mendes Júnior T.E. na tentativa de reverter a situação de crise em que se encontra, através da presente medida judicial, contudo devemos salientar que o plano de recuperação poderia ter sido abordado com maior transparência, objetividade e atratividade para os credores, o que infelizmente não aconteceu.

### III – DAS OBJEÇÕES:

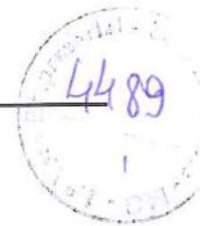
3.1 - Não obstante os objetivos fundamentais esculpidos na Lei 11.101/05 sejam o de recuperar as empresas economicamente viáveis, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, não pode o instituto ser utilizado para a obtenção indevida de vantagens em detrimento de outras empresas também fontes geradoras dos mesmos benefícios para a sociedade.

3.2 - Diante da análise quanto às condições efetivas de pagamento, não é razoável nem proporcional aceitar, posto que onera de forma desleal seus Credores pois não conseguem recompor minimamente o capital empregado.

3.3 – Os objetantes não concordam, por exemplo:

- Com deságio de 20% ou 30%;
- Diferenciação na forma de pagamento para a mesma classe de credores;
- Pagamento da dívida aos credores quirografários e de ME e EPP em valores da data base, conforme item 5.1.1, sem previsão de correção ou juros;
- Dação em pagamento com valores mobiliários que não tem lastro comercial;
- Recebimento de 80% dos valores mobiliários em 360 dias após a homologação do P.R., sem prever parcelas e correção.





- Prazo de 360 dias demasiadamente longo;
- Alienação de ativo sem autorização judicial;
- Ausência de proposta de pagamento líquida, certa e exigível;

3.3 - Conforme dispõe o inciso I, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falência, o Plano de Recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Menções genéricas a medidas que podem vir a viabilizar a recuperação da empresa em crise são insuficientes para o atendimento dessa condição e é exatamente o que se subtrai do plano oferecido pela recuperanda.

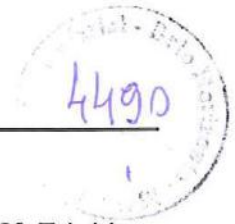
3.4 - Além da falta de aplicação concreta, algumas propostas não proporcionam aos credores a necessária segurança e transparência no que se refere à forma de condução da atividade econômica pela devedora após a concessão da recuperação judicial, o que é essencial para criar um ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como também com relação aos empregados, consumidores e terceiros em geral.

3.5 - Como é possível aos credores confiar em um plano que apresenta dúvidas e um grande contra-senso? Destarte, vislumbra-se a falta de planejamento da recuperanda em seu próprio Plano de Recuperação, o que se apresenta como um disparate.

3.6 - Nesse norte, não é possível aos objetantes exigir o cumprimento do plano se os compromissos assumidos pelo devedor são vagos e imprecisos. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do art. 61 da Lei nº. 11.101/05, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano durante 02 anos a contar da concessão da recuperação judicial, essa se convolará em falência. Por outro lado, caso o descumprimento ocorra após o decurso do referido prazo de 02 anos, qualquer credor poderá requerer a sua execução específica.

3.7 - É justamente para que os credores/objetantes possam utilizar-se de mecanismos eficientes para a garantia de seus direitos creditórios, que as obrigações assumidas pelo devedor a partir do plano de recuperação devem ser certas, precisas e determinadas, justamente para que possam ser exigíveis. Obrigações vagas e imprecisas não são exigíveis na forma prevista na Lei nº. 11.101/05.

3.8 - É cediço que prevalece tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que *“os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”* (Colho, Fabio Ulhoa.



Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2º Ed. Ver., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 169-170). Simpatizam com essa linha juristas do calibre de Manoel Justino Bezerra Filho, Waldo Júnior Fazzio, Jorge Lobo, Paulo F.C Salles de Toledo e Carlo Henrique Abrão, bem como os julgados: TJSP AI 991.09.097651-8, TJRS AI nº 70030304455, STJ Agravo nº 1.094.413/SP.

3.9 - Por outro vértice, o Plano de Recuperação deve demonstrar viabilidade concreta e real não sendo aceita a possibilidade de seu cumprimento estar sujeito a alterações em prejuízo dos credores.

3.10 - Os objetantes não concordam com os termos do plano de recuperação apresentado. Como dito, o prazo de *carência é elástico, estando na data do pagamento os valores defasados gerando em contrapartida um prejuízo financeiro aos credores.*

3.11 - Somado a isso, não preceitua a devedora que o crédito será corrigido, nem ao menos fixa um valor mínimo para correção monetária. A proposta apresentada é extremamente incongruente em relação ao pagamento dos créditos, vez que a correção supracitada é mencionada vaga e imprecisamente. Tais imprecisões demonstram ser totalmente impraticável e absurdo o plano apresentado.

3.12 – De mais a mais, os objetantes da recuperanda não podem permanecer na expectativa de um plano desestruturado, que não delimita de maneira clara e objetiva sua forma de cumprimento.

3.13 - Do deságio – Os objetantes não concordam com o percentual de deságio proposto em patamares de 20% e 30%, já que caracteriza uma vantagem financeira além de prejudicar credores inseridos na mesma classe, além de reduzir significativamente o valor do crédito habilitado. Um credor que possui R\$ 15.000,00 por exemplo, receberá apenas R\$ 10.500,00.

3.14 - Da venda de ativos – Discordamos da cláusula 8.2 (fls. 2.361) do Plano de Recuperação Judicial, já que a lei 11.101/05 é clara ao prelecionar expressamente a vedação de venda de ativos sem autorização judicial, conforme artigos 60, 66 e 142. Lado outro, não está claro para onde irão os recursos oriundo desta venda, podendo resultar na possibilidade de dilapidação do patrimônio da empresa, frustrando o pagamento aos credores em um cenário de falência.



4491

3.15 - Discordamos da Reestruturação de Créditos apresentadas nos capítulos V e VI, para credores Quirografários e ME, EPP, já que a recuperanda trata a mesma classe de credores com pagamento diferenciado. Está claro os indícios de que a proposta de pagamento revela conflito de interesses entre credores de mesma classe o que fere o princípio da igualdade dos credores o qual é de aplicação obrigatória em processo judicial que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor. Tal situação viola expressamente o art. 126 da Lei 11.101/05 e o Enunciado n.º 57 da I jornada de Direito Comercial/Conselho de Justiça Federal. Os objetantes sugerem deságio de 10% para todas as classes de credores e pagamento em 90 dias para créditos até R\$ 20.000,00.

3.16 - Efeitos do plano: Discordamos do capítulo IX, item 9.2 quando prevê que ficarão extintas as possibilidades de execução de qualquer decisão judicial ou prosseguimento de ações de cobrança, violando expressamente os artigos 49, 61 e 62 da lei 11.101/05. É nítido que a intenção da recuperanda com o presente processo é apenas postergar os pagamentos de suas dívidas. O saudoso Paulo Sérgio Restiffe, na obra Recuperação de Empresas, nos ensina que a objeção ao Plano de Recuperação Judicial pode se basear, entre outros, na impossibilidade de imposição aos credores, sacrifício maior que o da liquidação na falência. As propostas narradas até aqui, constantes no Plano de Recuperação Judicial não são admissíveis, tendo em vista que impõem sacrifícios maiores que o da liquidação, em eventual falência.

3.17 – Analisando a questão sob uma ótica global, se aceitarmos um plano da forma colocada em pauta, aumenta-se-ia substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado.

3.18 – Dos Valores Mobiliários – O item 2.3 do P.R.J. fls. 2.353, apresenta-se como figura bizonha nesse contexto de pagamento dos créditos. A emissão de valores mobiliários e securitização de ativos não possuem lastro comercial e geram insegurança jurídica no plano proposto. Além disso, viola frontalmente o art. 59, § 1º e 62 da Lei 11.101/05, já que para o plano ser homologado e constituir-se de título executivo judicial, necessita que o PRJ contenha uma proposta que seja certa, líquida e exigível, o que não é o caso.

3.19 – Não existe na cláusula 2.3 um detalhamento sobre quais valores mobiliários serão lançados, em quanto tempo e como seria feito esse pagamento.

3.20 – A recuperanda pretende pagar o valor total de R\$ 303.085.339,25 através de ativos jurídicos e créditos não judicializados, conforme anexo 2.2(a) fls. 2.632.

3.21 – Peguemos como exemplo o processo de n.º 0056915-23.2007.819.0001, no valor de R\$ 53.238.798,25, trata-se de mera expectativa de





direito, sem que haja uma decisão em primeira instância, quiza transito em julgado com emissão de alvará previsto. O mesmo podemos dizer o processo na Procuradora Geral do Estado sob o número 47/2012, no valor de R\$ 20.323.729,68, que trata-se de mera expectativa de recebimento sem liquidez, certeza ou exigibilidade. E assim percebemos que existem vários ativos judicializados sem transito em julgado ou com efetiva previsão de recebimento.

3.22 - Destarte, percebemos que os supostos valores mobiliários que se pretende pagar via Dação em Pagamento, tratam-se de meras expectativas de direitos creditórios, podendo inclusive não ser, caso haja perda de ação. Nesse esteira de raciocínio, não podem ser emitidos os valores mobiliários pretendidos, por não gozarem dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

3.23 – Além dos problemas apresentados nos créditos judicializados, temos também questões preocupantes que norteiam a atmosfera dos créditos não judicializados. Podemos citar, a título de exemplificação, que um dos pareceres apresentados nos autos às fls. 2.537/2.618, contratado pela própria recuperanda, faz menção ao anexo 2.2(A) tendo apresentado alguns devedores objeções por não concordarem com os supostos valores devidos, conforme fls. 2.593 e 2.609/2.610.

3.24 – Dessa forma, não pode prosperar a proposta de pagamento via dação em pagamento, haja vista as diversas irregularidades narradas acima, além de não existir previsão na L.R.J. em vincular pagamentos dos créditos a situações que traduzem mera expectativa de direito com forte risco no recebimento.

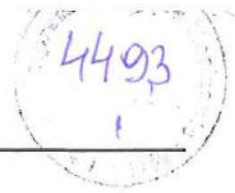
3.25 – Os credores também ficaram órfãos de explicações mais detalhadas sobre o que seria a chamada securitização de ativos, ou seja, qual é a empresa securitizadora? Quem seria o agente fiduciário? Qual é a modalidade da securitização: debêntures ou fundo de recebíveis? Haverá auditoria da securitização? Tal medida é essencial para o resguardo da operação.

3.26 – Os objetantes, além de reforça aqui o que foi dito nas linhas pregressas, concordam integralmente e reiteram os termos da petição denominada "APONTAMENTOS/CONSIDERAÇÕES" feitos pela ilustre Administradora Judicial Dra. Maria Celeste, mormente os capítulos V, VI, VIII e item VII capítulo II.

3.27 – Destarte, diante desta análise superficial, os objetantes esclarecem que não concordam com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, sustentando que tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e financeiramente.

#### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

4.1 - Pelo exposto, resta claro que o plano de recuperação judicial não atendeu o art. 53, inciso II, da lei 11.101/05. Assim, não resta outra opção senão requerer a



este D. Juízo se digne receber a presente **OBJEÇÃO**, designando, consequentemente datas para a realização da Assembléia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, tudo com espeque no art. 56 da Lei 11.101/05.

4.2 – Sejam intimados a Administradora Judicial e o Ministério Público Estadual, para que manifestem sobre a presente Objeção.

4.3 - Diante do exposto, os objetantes requerem que seus créditos sejam mantidos nas condições contratadas, com base no art. 45, § 3º da Lei 11.101/2005, com exclusão daqueles insertos nos parágrafos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, ou alternativamente seja aceito pela recuperanda a proposta de deságio de no máximo 10% para todas as classes de credores e pagamento em 90 dias para valores até R\$ 20.000,00.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2016



Leandro Figueiredo Pinheiro  
OAB/MG 86.337